



@ngaadvogados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência de nº 0016827-31.2024.8.16.0194

NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS, neste ato representada pelo sócio administrador adiante assinado, na qualidade de Administradora Judicial, nomeada na presente **AÇÃO DE FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, respeitosamente, vem perante V. Excelência, em atenção ao despacho proferido no mov. 180.1, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO PRONUNCIAMENTO E DA PETIÇÃO EM EXAME

1. No mov. 180.1 este D. Juízo determinou a intimação desta administradora judicial para que se manifestasse a respeito da petição apresentada por Daniel Haenisch Cancela, a qual busca a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que ocorra a extensão da presente falência às seguintes pessoas naturais: Harisson Eliezer Borchardt, Marcelo Ferraz e Maria Ivani Medeiros Guimarães.

2. Pois bem.

3. Examinando a petição apresentada pelo credor, sustenta que houve um *planejamento societário ardiloso* envolvendo os sócios da falida, de modo que no lapso entre a retirada do sócio retirante foi constituída a sociedade Mora Home, com atividade econômica, capital social, denominação, atuação no mercado e indícios de





@ngaadvogados

ligação com a falida, eis que a sócia seria Maria Ivani Medeiros Guimarães, mãe do então sócio administrador LEOPOLDO MAGNO MEDEIROS GUIMARÃES, o que indicaria a confusão patrimonial e o abuso da personalidade.

4. Além disso, apontou a existência da sociedade empresarial Arcobotante Arquitetura, Construção e Restauro Ltda., situada no mesmo endereço da falida, a qual demonstraria a existência de confusão patrimonial e operacional entre a falida e essa sociedade.

5. Em virtude desses “novos fatos”, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que fossem incluídas a pessoas naturais mencionadas anteriormente.

6. É o curto resumo da manifestação apresentada

II. DO POSICIONAMENTO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL A RESPEITO DO PEDIDO DEDUZIDO

II.A DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA BUSCAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE INCIDENTE PRÓPRIO

7. Sem adentrar no mérito da existência ou não de fatos novos aptos a permitir qualquer ilação sobre a desconsideração da personalidade jurídica, consoante apontado pelo Ministério Público e por esta administradora judicial em expedientes anteriores, a pretensão de extensão dos efeitos da falência a outrem demanda a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual deve ser processo por meio de autos próprios, distintos do feito falimentar, conforme reza o art. 133 do Código de Processo Civil e o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/05.





@ngaadvogados

8. Portanto, sem delongas, se é interesse da parte buscar a desconconsideração da personalidade jurídica, não é no bojo do processo falimentar que deve ser deduzido, sendo imprescindível a instauração do incidente próprio.

9. Nessa senda, cabe destacar que, sendo o caso de instauração do IDPJ por parte do credor, não é dado a ele escolher a quem desconsiderar a personalidade tal como posto na petição em exame.

10. Quer-se dizer com isso que não pode o credor optar por desconsiderar a personalidade jurídica de um e não de outros sujeitos. Todos os supostos responsáveis pela prática de atos de abuso da personalidade devem compor o polo passivo da demanda, pois os efeitos de eventual decisão os atingirão.

11. Consequentemente, mostra-se equivocado apenas o pleito de incluir no polo passivo da falência apenas Harisson Eliezer Borchardt, Marcelo Ferraz, Maria Ivani Medeiros Guimarães, sendo necessária a adequação do polo passivo para que conste igualmente as sociedades apontadas como meio para abuso da personalidade jurídica.

12. De igual sorte, cabe advertir a credora que, ante o posicionamento **firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp de n. 2.072.206/SP**, caso não logre êxito em desconsiderar a personalidade jurídica, poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

13. Feito esse escorço, antes de adentrar no mérito dos “novos fatos” ventilados, é inadequada a via eleita para desconsideração da personalidade jurídica, eis que deve ser autuada por incidente próprio; de todo o modo, está equivocado o polo passivo do suposto incidente; motivo pelo qual carece a possibilidade de avançar para o mérito da questão nestes autos.

14. Ressalta-se, ademais, que apenas por meio de um incidente próprio - com ampla produção de provas e contraditório pelos atingidos pelo pedido de desconsideração - é que se poderá emitir um parecer a partir das provas produzidas,





@ngaadvogados

ormente porque as alegações do credor são desacompanhadas de qualquer elemento probatório no presente interregno que dê azo à aludida medida excepcional.

15. Portanto, opina esta i. administradora judicial para que seja intimado o aludido credor, caso assim compreenda, para que promova a apresentação do respectivo incidente de descon sideração da personalidade jurídica, sem prejuízo, no entanto, da conseguinte análise do mérito a partir dos elementos trazidos no bojo da presente falência.

II.B. FOSSE O CASO DE AVANÇAR PARA O MÉRITO DAS QUESTÕES VENTILADAS PELO CREDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE

16. De todo o modo, ainda que se avance para o mérito das questões versadas pelo credor, sem prejuízo da inadequação da via processual eleita, o que fora apontado no tópico anterior, ao menos neste momento, melhor sorte não lhe acompanha.

17. Explica-se.

18. Pelo que se extrai da manifestação em exame, sustenta que caberia a extensão dos efeitos da falência às pessoas naturais indicadas no petitório em virtude da existência de duas sociedades empresariais, a saber:

- I. *Homme One Administradora de Bens Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.595.216/0001-85, situada na R. General Polli Coelho, n. 650, bairro Tarumã, Curitiba/PR, na qual figura como sócia-administradora apenas a Sra. MARIA IVANI MEDEIROS GUIMARAES;*
- II. *Arcobotante Arquitetura, Construção e Restau ro Ltda, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.097.070/0001-11, situada na Rua Izabel a Redentora, nº*





@ngaadvogados

1377, Centro, São José dos Pinhais/PR, na qual figura como
sócio administrador MARCELO FERRAZ CESAR e
LEOPOLDO MAGNO MEDEIROS GUIMARAES;

19. Para tanto, sem trazer qualquer documento indicador do abuso da personalidade jurídica (e.g. transferência de patrimônio, assunção recíprocas de obrigações), o credor alega que a similitude da denominação social da primeira e a presença da mãe do ex-sócio, bem como a localização da segunda no mesmo endereço da falida seriam suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica delas e dos sócios, a fim de estender os efeitos da falência.

20. Antes de mais nada, como é cediço, o nosso ordenamento jurídico tem como pressuposto a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, instituto de extrema relevância econômica e jurídica, destinado a conferir segurança às relações negociais.

21. Por isso, a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrado, de forma cabal, o abuso da personalidade — caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil e o art. 82-A da Lei nº 11.101/05.

22. No caso concreto, contudo, as alegações do credor não se sustentam, pois, em cognição sumária, compreende essa i. administradora judicial que não se vislumbra prova robusta que demonstre a ocorrência de atos de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade por parte dos sócios ou das sociedades mencionadas, não podendo tal medida excepcional ser baseada em presunções ou indícios frágeis.

23. Nessa toada, é o escólio do C. STJ:

“A desconsideração da personalidade jurídica exige prova inequívoca do abuso, mediante desvio de finalidade ou confusão





@ngaadvogados

patrimonial. A mera inadimplência e ausência de bens em nome da pessoa jurídica não justificam, por si sós, a medida excepcional." (STJ, AgRg no AREsp 538.734/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/02/2015)

24. Vejamos.

25. Isso porque, **em relação à primeira sociedade empresária**, com todo respeito ao credor e sem prejuízo de maior dilação probatória caso o credor busque instaurar o incidente, a semelhança da denominação e a presença da mãe do ex-sócio, por si só, não são elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

26. Ainda, fosse o caso da existência de grupo de sociedades, o que não aparenta ser o caso em razão da divergência quanto ao quadro societário e ausência de conexão das sedes, o art. 50, §4º, do Código Civil, é categórico ao dispor que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos demais elementos indiciadores do abuso da personalidade jurídica, não é capaz de permitir do levantamento do véu patrimonial da sociedade empresária.

27. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES . AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel . Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021). 2. **A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes .** 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt

6



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





@ngaadvogados

no AREsp: 2028471 MT 2021/0368641-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)

28. Outrossim, em relação à **segunda sociedade empresária** utilizada como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, em que pese o mesmo endereço da falida, não é demais recordar que ela se encontra inapta perante a receita federal desde 2018, período muito anterior período de crise econômica enfrentada pela falida.

29. Para confirmar essa afirmação, convém apresentar o cartão CNPJ dessa sociedade:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.097.070/0001-11 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 20/06/2006	
NOME EMPRESARIAL ARCOBOTANTE ARQUITETURA, CONSTRUCAO E RESTAURO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	LUF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELÉFONE (41) 3035-1363	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/11/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	





30. Nesse sentido, a despeito da possível irregularidade na dissolução dessa segunda sociedade, o que pode trazer implicações na esfera fiscal para ela e seus administradores, de todo o modo, isto não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o encerramento irregular das atividades e o estado de insolvência patrimonial não são suficientes para desconsideração da personalidade jurídica, que exige a presença dos requisitos do art. 50 do CC/02 - abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, salvo exceções legais. 2 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2171710 GO 2022/0221825-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023)

31. Dessarte, em uma análise baseada nas alegações do referido credor, esta i. administradora judicial compreende que o credor não trouxe provas capazes de comprovar os elementos necessários à ensejar a desconsideração da personalidade jurídica a par das suas alegações e documentos jungidos aos autos, opinando, nesse sentido, pelo não acolhimento do pedido de desconsideração.

III. CONCLUSÕES

32. Ante o exposto, esta ilma. administradora judicial:

(A) Opina pelo reconhecimento da inadequação da via eleita para a desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se que eventual pretensão seja deduzida





mediante Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), autuado em apartado, nos termos do art. 133 do CPC e do art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, de forma a permitir o contraditório e ampla-defesa de todos os potenciais atingidos com a demanda, devendo incluir todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas afetadas sem qualquer escolha seletiva;

(B) De toda a sorte, caso se avance para o mérito, **opina pelo não acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica a partir dos elementos trazidos pelo credor**, à luz do entendimento pacífico da jurisprudência, pois meros indícios ou presunções não impingem a medida excepcional de afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a qual somente se admite diante de prova robusta e inequívoca de abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 82-A da Lei 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO

OAB/PR nº 30.591

